## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020308-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA ME

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl

Ipanema Vi - Nao Padronizado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de embargos à execução intentados por **MEIRA&MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA** – **ME.** em face de **BANCO SANTANDER** (**Brasil**) S/A. Alegou, em síntese, que jamais celebrou o contrato executado, arguindo pela falsidade das assinaturas e rubricas apostas. Requereu a inversão do ônus da prova, a instauração de incidentes de falsidade documental, a declaração de inexistência de débito, a repetição de indébito, a condenação em litigância de má-fé e danos morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 19/58, 60 e 65.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 70).

O embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 73/94. Preliminarmente, requereu a rejeição liminar dos embargos, que nominou de protelatórios. Alegou não haver qualquer fraude na assinatura do contrato de empréstimo, sendo que no ato da celebração do contrato ocorre a apresentação dos documentos pessoais dos contratantes, exatamente para evitar a ocorrência de fraudes. Impugnou os danos morais alegados, a repetição de indébito e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto. Requereu a improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 98/104.

Determinação de perícia grafotécnica à fl. 110.

Laudo pericial às fls. 354/487.

Manifestação sobre o laudo pela embargante às fls 496/512.

Convertido o julgamento em diligência, ficando determinada a apresentação dos extratos ou quaisquer documentos hábeis que comprovassem a disponibilização e utilização do valor discutido (fl. 522).

Documentos juntados às fls. 624/767.

Manifestação do embargante às fls. 776/778.

Concomitantemente, THIAGO GONÇALVES DE MEIRA intentou embargos à execução nº 1004288-66.2016 e GERALDO GONÇALVES DE MEIRA, embargos à execução nº 1004090-29.2016 em face de **BANCO SANTANDER** (**Brasil**) **S/A**, sob as mesmas alegações já mencionadas acima. Ambos requerem os benefícios da gratuidade, indeferidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embargos recebidos com efeito suspensivo vez que a execução se encontra garantida pela penhora de imóvel.

Houve contestação (fls. 213/233) e designação de perícia grafotécnica (fl. 238) e pedido de utilização de prova emprestada às fls. 276/277, admitida pela decisão de fl. 451, referente aos embargos de Thiago Gonçalves de Meira (proc. Nº 1004288-66.2016). Laudo a ser utilizado -fls. 300/433. Determinada a apresentação dos extratos ou quaisquer documentos hábeis a comprovar a disponibilização e utilização do valor discutido (fl. 456). Documentos juntados às fls. 464/607, com manifestação do embargante Thiago às fls. 615/617.

Igualmente nos autos do processo nº 1004090-29.2016 – embargos à execução de Geraldo Gonçalves de Meira -, houve contestação (fls. 130/144), réplica (fls. 164/170), determinação para a realização de perícia técnica (fls. 171/172) e pedido de utilização de prova emprestada (fls. 259/275), admitida pela decisão de fl. 422. Laudo a ser utilizado - fls. 276/409. Determinada a apresentação dos extratos ou quaisquer documentos hábeis a comprovar a disponibilização e utilização do valor discutido (fl. 499). Documentos juntados às fls. 507/650, com manifestação do embargante Geraldo às fls. 659/661.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que se trata de embargos à execução interpostos diante da execução do mesmo título executivo, reconheço a conexão entre os processos e passo a proferir a sentença em conjunto, nos termos do artigo 55, §1°, do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de maior dilação probatória, pertinente o julgamento da lide no estado, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator

Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de embargos à execução intentados diante da alegação de falsidade das assinaturas apostas no documento executado, já que os embargantes jamais teriam realizado qualquer empréstimo junto ao embargado.

Adveio resultado da perícia técnica realizada nestes autos e utilizada para os feitos conexos, a qual constatou que as assinaturas apostas não provieram dos punhos escreventes de Gabriel Gonçalves de Meira, Thiago Gonçalves de Meira, Geraldo Gonçalves de Meira, e Veridiana Estrozi Carvalho e Vera Lúcia da Rocha Meira.

Não obstante, a conclusão quanto à falsidade das assinaturas em contrato bancário não basta para a declaração de inexigibilidade do crédito buscado, sendo necessária a comprovação de que não houve a efetiva disponibilização e principalmente utilização dos valores pelos correntistas, o que se prova mediante simples apresentação do extrato bancário.

Por essa razão foi determinado ao banco que trouxesse aos autos extratos que comprovassem a disponibilização do valor supostamente contratado à conta beneficiária. Dessa forma, veio aos autos a petição de fls. 624/626, juntamente com os extratos de fls. 640/767 (repetidos às fls. 464/607 e 507/650 dos feitos conexos) que, apesar de ser difícil de acreditar, demonstram a disponibilização e principalmente o uso dos valores pela empresa e executados em seu favor.

Os documentos ora juntados demonstram claramente a disponibilização do valor contratado e ainda a utilização com a transferência de parcela significativa à conta de diferente titularidade (fl. 640).

As assinaturas não são as efetivamente utilizadas pelos executados no dia-a-dia, mas certamente foram apostadas por eles, na tentativa de ludibriar o banco e se livrarem do pagamento da dívida; ainda, pode se admitir que com o conhecimento dos embargantes, terceiros lançaram as assinaturas, mas com o intuito de colocar em dúvida a dívida. O fato é que as provas demonstram que houve sim a contratação e que o valor foi utilizado em benefício dos embargantes, o que dispensa maiores digressões.

Não se pode permitir que pessoas e empresas, com intenções escusas, se utilizem do Judiciário em seu benefício, a fim de fraudar credores, acarretando em seu enriquecimento ilícito, que é o que tentam os executados.

Embora venham discutir a exigibilidade do título pela falsidade das diversas assinaturas do contrato, nada mencionam acerca da efetiva utilização dos valores disponibilizados em seu favor, sendo o que basta.

Ademais, considerando que houve a comprovação da utilização do crédito liberado em favor da empresa, pode-se pressupor a concordância tácita dos executados quanto ao contrato que alegam não ter firmado, já que nada reclamaram quando se utilizaram da quantia disponibilizada.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**APELAÇÃO** CÍVEL. **PROCESSO** CIVIL. AUSÊNCIA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DECRETAÇÃO DA REVELIA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ASSINATURA FALSA. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO EM CORRENTE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO VALIDADO. (...) Tendo havido a ratificação tácita, por parte de uma das partes contratantes do negócio jurídico no qual fora falsificada sua assinatura, não há como se declarar a nulidade do negócio jurídico, principalmente quando a parte acabou por beneficiar-se da avença. De ofício, revelia do apelado declarada, preliminar da nulidade da sentença rejeitada e recurso não provido. (grifo nosso) (TJMG 105140501826170031 MG Publicação 16/10/2009 Julgamento 22 de Setembro de 2009 Relator PEREIRA DA SILVA.

Ao que parece aqui se está diante de um procedimento que tem crescido nos últimos tempos, as partes se valem de assinaturas em contratos que não são as suas, em verdade, não se sabendo de onde vieram, mas a contratação existiu, com a disponibilização, e o que é pior, utilização do dinheiro por parte de quem afirma não ter contratado.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição e faz uso dele para, depois, discutir a exigibilidade do título, imputando-o falso.

Ademais, importante frisar que esta não é a primeira execução intentada pelo mesmo banco em face dos executados que, da mesma forma, alegaram a falsidade das assinaturas apostas no contrato firmado, ficando entretanto comprovada a disponibilização e utilização do valor emprestado. Os executados causam, nesta execução - feito nº 1018329-72.2015 - e na de número 1000437-19.2016, verdadeiro tumulto processual com a interposição, pelos mesmos patronos, de diversos embargos e incidentes de falsidade, aparentemente apenas com o intuito de dificultar o andamento processual, o que não se admite.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** à execução de números 1020308-69.2015, 1004288-66.2016, 1004090-29.2016, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Vencidos, os embargantes arcarão, em todos os processos, com as custas e

despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, e isso para cada um dos embargos, não obstante o julgamento conjunto.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Traslade-se cópia desta sentença aos processos conexos de números 1004288-66.2016 e 1004090-29.2016.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, trasladando-se àquele feito cópia desta decisão.

P.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA